



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N: 0000318-42.2015.815.0461

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIRGA

EMBARGANTE: Maria das Dores Santos da Silva

ADVOGADO: Cleidísio Henrique da Cruz (OAB/PB 15.606)

EMBARGADO: Oi Móvel S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO DECISUM. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 1022 DO CPC, DE MODO A ENSEJAR O PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTEGRANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do NCPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade.

- Estando presente a contradição entre a fundamentação e dispositivo da decisão, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos para especificar que a validade do que está contido na parte dispositiva.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.153.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 147/149) interpostos por Maria das Dores Santos da Silva, visando sanar contradição na Decisão de fls. 143/145, em que na fundamentação do Acórdão foi fixada indenização por

danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e no dispositivo foi fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Maria das Dores Santos da Silva em face da Oi Móvel S/A, pessoa jurídica de direito privado, identificada na exordial, buscando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do NCPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

In casu, o inconformismo do Recorrente é no sentido de que na fundamentação do Acórdão foi fixada indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e no dispositivo fora fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

De fato, merece prosperar a irresignação do Embargante.

Desta forma, estando presente a contradição entre a fundamentação e dispositivo da decisão, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos para especificar que a validade é o que está contido na parte dispositiva.

Diante do exposto, **MEU VOTO É NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS PRESENTES EMBARGOS, DE MODO A INTEGRAR A DECISÃO EMBARGADA, SANANDO-SE A CONTRADIÇÃO APONTADA PARA QUE CONSTE DA EMENTA E DO DISPOSITIVO DO**

ACÓRDÃO O SEGUINTE: “PROVEJO a Apelação Cível interposta pela Autora para, reformando a Sentença recorrida, julgar procedentes os pedidos constantes na inicial, declarando a inexistência dos débitos indevidamente cobrados, impondo à Promovida o pagamento, em favor da Promovente, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, devendo incidir correção monetária pelo IGP-M, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), e juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso, a teor da Súmula nº 54 do STJ.”.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

